



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.491 - RS (2016/0324346-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUIZ ROQUE LUCHO FERRAO
ADVOGADO : DANIEL GERBER E OUTRO(S) - RS039879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS. MÉDICO DO SUS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do agravo em recurso especial. Isso porque, nos termos da Súmula 568, desta Corte, o *"relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."*

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido que *"competete à Justiça Estadual processar e julgar o feito destinado a apurar crime de concussão consistente na cobrança de honorários médicos ou despesas hospitalares a paciente do SUS por se tratar de delito que acarreta prejuízo apenas ao particular, sem ofensa a bens, serviços ou interesse da União"* (CC 36.081/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 403).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.491 - RS (2016/0324346-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUIZ ROQUE LUCHO FERRAO
ADVOGADO : DANIEL GERBER E OUTRO(S) - RS039879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 459/461, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que o crime não provocou prejuízo a bem, serviço ou interesse da União que justifique a atração da competência federal.

A defesa do agravante afirma que a jurisprudência desta Corte Superior não é pacífica sobre o tema, sendo inaplicável a Súmula 568/STJ como fundamento para negativa de provimento ao apelo extremo.

Aduz que houve prejuízo à União, porquanto, o procedimento realizado de forma particular, impede o recolhimento de eventuais taxas cabíveis ao ente federal. Afirma que, embora não cause prejuízo financeiro, o delito em tela atinge a imagem da administração pública, atraindo a competência federal. Alega, também, a ausência de fundamentação da decisão monocrática, uma vez que não pormenorizou o ponto em que a narrativa do acórdão paradigma se distanciou do caso em questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.491 - RS (2016/0324346-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Inicialmente, cumpre destacar que não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do agravo em recurso especial. Isso porque, nos termos da Súmula 568, desta Corte, o “relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. **O julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.** 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada eventual violação do princípio da colegialidade, tendo em vista a devolução da matéria ao órgão julgador competente. 3. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 798.418/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TORTURA. POLICIAIS MILITARES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE, PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA, DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REVERSÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer o embargante. 2. Como já expresse no acórdão embargado, inexistente maltrato ao princípio da colegialidade, em face do julgamento monocrático do recurso, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (art. 932, IV, e 255, § 4º, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. 3. Nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (art. 253, parágrafo único, inciso II, e 255, § 4º, do RISTJ). 4. O acórdão embargado apreciou detidamente a controvérsia versada nos autos, e a mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão embargado, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 5. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1524249/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017 - Grifo Nosso).

Registre-se, ainda, que: "o julgamento monocrático do recurso especial não constitui cerceamento de defesa por ausência de sustentação oral, sobretudo porque é possível submeter a matéria ao órgão julgador competente com a interposição de agravo regimental, bem como apresentar memoriais pelas partes interessadas "(AgRg no REsp 1.446.660/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 1º/08/2016).

Depreende dos autos que o agravante solicitou a quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para se deslocar até o hospital e realizar o procedimento cirúrgico no mesmo dia, consoante se depreende do depoimento da vítima, que fundamentou a sentença condenatória (fl. 301):

(...) Asseverou que seu pai ligou para o réu e pediu que fosse até o hospital examiná-la, tendo o médico dito que não iria, tendo em vista que, pelas informações dadas pelas enfermeiras e pela última vez que a teria examinado, a paciente não tinha os sinais de parto normal e que não iria fazer cesariana na vítima, somente se efetuassem o pagamento no valor de R\$ 1.600,00, proposta que foi aceita pelo pai da vítima. Informou que logo o médico ligou para as enfermeiras e ordenou que preparassem a paciente para a cirurgia e que chegaria ao hospital em quinze minutos. Declarou que ficou sabendo que o médico havia cobrado pelo parto após ter dado alta do hospital (CD da fl. 183).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a cobrança indevida gerou prejuízo apenas ao particular, sendo que o valor solicitado se deu apenas para a realização imediata do procedimento cirúrgico, não havendo ofensa a bens, serviços ou interesses da União.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido que "competete à Justiça Estadual processar e julgar o feito destinado a apurar crime de concussão consistente na cobrança de honorários médicos ou despesas hospitalares a paciente do SUS por se tratar de delito que acarreta prejuízo apenas ao particular, sem ofensa a bens, serviços ou interesse da União" (CC 36.081/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 403).

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ARTS. 288 E 316 CAPUT, C/C ARTS. 29, 317, CAPUT E 299, CAPUT, TODOS DO CP. AGENDAMENTO DE CONSULTAS E CIRURGIAS PELO SUS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVESTIGAÇÃO. SIGILO DA PROVA. ACESSO ÀS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER DE INVESTIGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DENÚNCIA INEPTA. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNÇÃO PÚBLICA DELEGADA. DELITO COMETIDO EM CONCURSO COM FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. 1.

(...)

4. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte e do egrégio STF, em casos onde se apura crime de concussão e outros, oriundos da cobrança indevida de valores a pacientes do SUS para a realização de procedimentos médicos, a competência é da Justiça Estadual. Precedentes.

(...)

9. Habeas corpus não conhecido. (HC 69.585/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015 - Grifo Nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONCUSSÃO. COBRANÇA INDEVIDA A PARTICULAR DE SERVIÇOS MÉDICO/HOSPITAIS ATENDIDOS PELO SUS. OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A cobrança indevida de serviços médico/hospitais acobertados pelo SUS, embora possa caracterizar o crime de concussão, não implica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo direito à União ou mesmo indireto via violação da "Política Nacional". 2. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito destinado a apurar crime de concussão consistente na cobrança de honorários médicos ou despesas hospitalares a paciente do SUS por se tratar de delito que acarreta prejuízo apenas ao particular, sem ofensa a bens, serviços ou interesse da União" (CC 36.081/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ. 01/02/2005 p. 403) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 115.582/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012 - Grifo Nosso).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0324346-4

AgRg no
AREsp 1.027.491 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058904820128210030 00363103920168217000 02768703920168217000
0276870920168217000 03873680820168217000 2768703920168217000
363103920168217000 3873680820168217000 58904820128210030 70068261163
70070666763 70071771745

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ROQUE LUCHO FERRAO
ADVOGADOS : DANIEL GERBER - RS039879
JOANA GONÇALVES VARGAS E OUTRO(S) - RS075798
ADELIDES VOLMIR PELICIOLI - RS012050
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ROQUE LUCHO FERRAO
ADVOGADO : DANIEL GERBER E OUTRO(S) - RS039879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.